



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	13/08/1997
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10925.001118/96-39

Sessão : 17 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.016

Recurso : 100.127

Recorrente : DORI SANDRIN E OUTROS

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

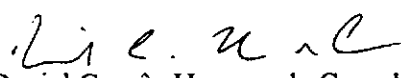
ITR - VTN - Laudo desprovido de formalidades básicas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DORI SANDRIN E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 10925.001118/96-39
Acórdão : 203-03.016

Recurso : 100.127
Recorrente : DORI SANDRIN E OUTROS

RELATÓRIO

Por bem descrever as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação de Lançamento a fls. 3, exige-se do impugnante o pagamento de 3.034,47 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) a título de ITR, 17,19 UFIR a título de Contribuição CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, 202,56 UFIR a título de Contribuição CNA - Confederação Nacional da Agricultura e 69,16 UFIR a título de Contribuição SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

Não concordando com os valores lançados, o contribuinte apresentou, em 22.5.95, Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL/ITR) (fls. 1), sob o argumento de “Outros: Retificação de valores lançados na declaração ITR/94”. Para fundamentá-la, ofereceu os seguintes esclarecimentos: “No item 37 (valor do imóvel) foi informado erroneamente o valor de 168.115,00 UFIR, quando o valor, segundo laudo técnico anexo, é de 88.000,00 Ufir”. A SRL foi indeferida nos seguintes termos (fls. 31):

Apreciação SRL/ITR nr. 3.120/95

O lançamento não merece reparos.

Com efeito, o imposto e as referidas taxas foram calculados de conformidade com as informações prestadas pelo próprio contribuinte na declaração ITR/94. Assim, na forma do que estabelecem o parágrafo primeiro, do artigo 49 e do artigo 50 da Lei nr. 4.506/94, na redação dada pelo artigo primeiro, da Lei nr. 6.746/79 e no artigo 19 do Decreto nr. 84.685/80 nenhum óbice pode ser posto a exigência.

Em verdade, exame aprofundado no cálculo do grau de utilização da terra e da eficiência econômica (FRU e FRE), revela tratar-se de imóvel altamente improdutivo - índices ínfimos ou próximos de zero, sem direito, portanto a redução do imposto que poderia chegar aos 90%. Daí resulta a alta tributação reclamada pelo contribuinte.



Processo : 10925.001118/96-39
Acórdão : 203-03.016

A alegação que o VTN utilizado é superior aos preços praticados na região, não vem comprovado e ainda que o viesse, seria irrelevante, eis que o valor tributável está amparado na IN SRF 119/92 sua inaplicabilidade, portanto, somente poderia resultar de sua revogação ou do seu reexame pelas autoridades judiciárias, fatos que fogem desta alçada.

Assim impõe-se a manutenção integral do lançamento com amparo no que determina o parágrafo terceiro, do artigo 19 do Decreto citado.

Embora a apreciação tenha a data de **08.08.95**, a ciência ao contribuinte, de acordo com as informações disponíveis nos autos, ocorreu apenas no dia **14/06/96** (fls. 31), isto é, aproximadamente, dez meses depois de sua elaboração.

Não há nos autos termo de juntada das peças de fls. 4 a 30; entre elas há cópias de documentos fiscais emitidos em datas posteriores à SRL (22/5/95) e anteriores à impugnação (fls. 37 a 39, interposta em 11/JUL/1996), como os de fls. 24 (09/01/96), 25/26 (01/12/95) e 27 (30/11/95).

Ressalte-se que somente são relevantes para o presente processo os documentos relativos ao período que medeia entre os dias 1/1/93 a 31/12/93, eis que se discute o lançamento do ITR/94, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro de 1994, conforme explicitado no art. 1º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Inconformado com a apreciação da SRL, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 37 a 39, dentro do prazo legal, fazendo-a acompanhar dos documentos de fls. 40 a 140.

A peça impugnatória retoma a linha de argumentação da SRL, insistindo no “laudo de avaliação do imóvel” (fls. 2), além de se referir ao valor atribuído ao imóvel em suas declarações de bens e direitos para o Imposto de Renda (pessoa física), nos anos-calendários de 1995 e 1996. Junta cópias de documentos relativos a compras e vendas de mercadorias, durante o ano civil de 1994 e após; como já esclarecido anteriormente, tais documentos são irrelevantes para o deslinde da presente questão.

Na Declaração de Informações ITR/94 (DITR) o contribuinte informou 168.115,00 UFIR (cento e sessenta e oito mil, cento e quinze Unidades Fiscais de Referência) como valor do imóvel e como valor da terra nua, conforme se pode comprovar no extrato cadastral de fls. 9.



Processo : 10925.001118/96-39
Acórdão : 203-03.016

A peça denominada “DISCRIMINAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS DA FAZENDA JURITI” (fls. 2) não está acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro agrônomo que a firmou, não descreve os critérios de avaliação que teriam sido utilizados, nem a documentação dominial ou condominial, visto que a titularidade do imóvel está cadastrada como DARI SANDRI E OUTROS. Não foram informadas as frações ideais dos condôminos no quadro 12 da DITR (ver extrato a fls. 8).

Não consta que qualquer parte do lançamento tenha sido recolhida ao erário.”

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1994

Base de Cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). A autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo emitido por profissional devidamente habilitado, o VTNm em relação a um imóvel específico, que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado. Considera-se inepta a “Discriminação e avaliação dos bens da Fazenda Juriti”, não acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que não indica os critérios de avaliação adotados, nem está instruída com a documentação do imóvel.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso a este Colegiado, o contribuinte alega, em síntese, que:

a) a exigência do ART não é cabível e a ausência do documento não pode invalidar o laudo;

b) junta ao processo notificação de lançamento de imóvel no mesmo município para provar suas alegações, invocando o princípio constitucional da isonomia.

A Fazenda Nacional, às fls. 160, opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001118/96-39
Acórdão : 203-03.016

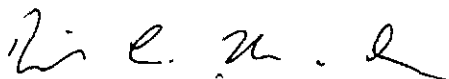
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O contribuinte alega que a ausência do ART não é capaz de invalidar o laudo de avaliação.

É princípio basilar de direito processual o princípio da livre apreciação das provas. No caso sob comento, a lei exige laudo de avaliação, e a norma administrativa NE COSAT/COSIT nº 1/95 estipula algumas formalidades mínimas que permitam ao julgador, com alguma margem de segurança, possa rever o lançamento. O documento anexado pelo contribuinte é incapaz de modificar o entendimento da decisão recorrida, visto não conter as formalidades mínimas exigidas pela NE nº 1/95. Se pelo menos algumas daquelas exigências, sobretudo as mais significativas (ART, por exemplo), estivessem contidas no laudo, seria razoável sua aceitação. Porém, não é o caso do recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO